



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327806

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074477-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes JOSÉ RICARDO DA SILVA FELICE e JOSE RICARDO DA SILVA FELICE FRANCA - ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº. 2074477-86.2025.8.26.0000

Agravante: JOSÉ RICARDO DA SILVA FELICE E OUTRO

Agravado: BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: FRANCA

VOTO Nº 44010

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução – Insurgência contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo – Desprovisionamento – Artigo 919, § 1º do CPC – Ausência dos requisitos – A concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor é medida excepcional e somente poderá ser atribuída pelo juiz quando forem relevantes os fundamentos dos embargos e, quando houver perigo de grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado com o prosseguimento da execução, e ainda, o juízo estiver devidamente garantido, tratando-se, pois, de requisitos necessários e cumulativos, previstos no art. 919, §1º do Código de Processo Civil – Decisão mantida - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por José Ricardo da Silva Felice e outro tirado da decisão copiada às fls. 17/18 (fls. 143/144 dos autos principais) que em Embargos à Execução o magistrado “a quo” proferiu:

“1- Não consta seguramente comprovado que a execução esteja garantida, por isso com decisão como segue.

Processem-se os embargos, sem deferimento de efeito suspensivo, visto que a execução ainda não está devidamente garantida por inteiro por penhora ou equivalente, por isso ausente tal requisito objetivo, a rigor até é dispensável exame do mais, já que sem aquela garantia nada sobre eventual suspensividade pode ocorrer.

O tema nomeação à penhora, pelo que sempre se entende, deve ser debatido e decidido nos próprios autos executivos, não nos autos de embargos, afinal diz respeito à garantia da execução.

Sem deferimento agora para cancelamento de averbações que tiverem sido feitas nos termos do art. 828 do CPC, considerando o disposto no seu parágrafo segundo, mais o que constou do primeiro parágrafo acima. (...)

4- Face ao exposto e juntado, defere-se o diferimento requerido na inicial.

5- Tudo mais deverá ser apreciado em prosseguimento, sem manifesta premência que imponha isso agora, inclusive sobre juntada de documentos pelo embargado, inclusive porque por si poderá juntar com sua resposta.

Int.".

Inconformados, recorrem os agravantes (fls. 01/16) pretendendo a concessão da gratuidade de justiça ou o diferimento das custas processuais eis que a pessoa jurídica vem passando por um processo de reestruturação visando reverter as consequências decorrentes do cenário econômico de incertezas, possuindo uma dívida que ultrapassa três milhões de reais e diversas negativações.

Aduzem que em demonstração de boa-fé apresentaram nos embargos à execução como garantia os imóveis matriculados no 2º CRI de Franca/SP, sob os ns. 24.204, 11.168 e 45.524, avaliados em valor que supera em muito o débito, de modo que há o enquadramento aos requisitos do art. 919, §1º do CPC.

Afirmam que o agravado está devidamente isento de prejuízo em razão da garantia ofertada.

Relatam patente o risco e probabilidade do direito ao caso, eis que nos autos há impugnação ao valor do débito, que sobrepuja o devido e excesso de execução pela indisponibilidade de diversos bens e bloqueios de valores que ultrapassam o débito.

Esclarecem que a decisão está incorreta, eis que a ação executiva está garantida pela indicação dos bens imóveis, devendo ser concedido o efeito suspensivo.

Alegam que restou demonstrado em sede de embargos à execução que os agravantes vêm passando por um processo de acentuada dificuldade econômica decorrentes do cenário econômico de incertezas e agravado pela pandemia do Covid-19.

Mencionam que o faturamento caiu bruscamente e ainda está longe da normalidade sendo possível concluir que o resultado fiscal da agravante foi negativo.

Lembram dos princípios da função social da empresa e da sua preservação de modo que deve ser atenuado pelo Poder Judiciário, visando a continuidade da empresa, devendo a indicação dos bens preencher os requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo. Clamam pela reforma da decisão com a concessão de efeito suspensivo.

Realizada intimação nos termos da Resolução 549/2011, sem insurgência.

Recurso formalmente em ordem processado sem a atribuição de efeito suspensivo, pois implicaria em esgotamento da medida, dispensadas informações de primeiro grau de jurisdição e reposta.

É o relatório do necessário.

2. A controvérsia recursal cinge-se à análise do acerto ou desacerto da decisão que recebeu os embargos à execução e sem conceder efeito suspensivo.

Pois bem. Primeiramente constata-se da própria decisão agravada que o magistrado 'a quo' deferiu o diferimento requerido na inicial.

Em se tratando de embargos à execução, o Código de Processo Civil dispõe em seu art. 919, §1º:

“Art. 919: Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º: O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

Como se vê, frente ao novo regramento, o simples oferecimento dos embargos não tem o condão de paralisar a execução, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos está diretamente vinculada ao exame dos pressupostos legais (§1º, art. 919, NCPC), ou seja, a relevância dos fundamentos dos embargos e a probabilidade de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao recorrido grave dano de difícil ou incerta reparação, além da necessidade garantia do juízo.

No caso, verifica-se que os embargantes não negam a existência da dívida, mas alegam a cobrança de juros abusivos em afronta ao CDC e nulidade de cláusulas que impõe a responsabilidade solidária, o que afasta a relevância dos fundamentos apontados nos embargos, além de não haver provas de que o prosseguimento da execução poderá causar danos de difícil ou incerta reparação à parte executada.

Demais disso, na hipótese, o juízo não se encontra garantido, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos encontra óbice nas disposições do

art. 919, §1º, do Código de Processo Civil, porquanto não preenchido um de seus pressupostos.

Isso porque, embora os agravantes afirmem que ofereceram à penhora bens, inclusive, de valor superior ao montante exequendo, não há nos autos qualquer notícia de que os bens em questão tenham sido aceitos pelo juiz da execução, na forma do art. 829, §2º, do CPC:

"Art. 829. (...)

§ 2º A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente."

Desta forma, não há como deferir a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor, pois para tal é exigido o preenchimento de todos os requisitos antes apontados, na medida em que são cumulativos.

Nesse sentido, já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Pretensão ao processamento dos embargos do devedor com suspensão do curso da execução. Descabimento. Hipótese em que não estão reunidos todos os requisitos legais cumulativos que poderiam autorizar a concessão do efeito suspensivo (CPC, 919, § 1º). Determinação de regular prosseguimento do processo executivo. Decisão mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (AI n. 2274691-98.2022.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 31/03/2023).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - Inadmissibilidade - Execução não garantida - Questão sedimentada em recurso repetitivo representativo de controvérsia, tema 526 (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) - Precedentes contemporâneos do STJ - Demais questões levantadas que não podem ser apreciadas diretamente no Tribunal já que ainda não examinadas em primeiro grau de jurisdição - Descabida análise e apreciação em supressão de instância, violação do princípio do duplo grau de jurisdição e em prejulgamento - Decisão mantida - Agravo de instrumento não provido. (AI n. 2029709-46.2023.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Mendes Pereira, j. 31/03/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE E DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PODE CAUSAR À DEVEDORA DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado é medida excepcional que demanda cumulativamente a presença dos requisitos do art. 919, § 1º do CPC a ausência de qualquer deles acarreta o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo alegações deduzidas pela agravante que carecem de relevância ausência de demonstração de que a execução se encontra suficientemente garantida com a penhora possibilidade de expropriação de bens que não constitui elemento suficiente para caracterizar o risco de dano grave decisão mantida agravo desprovido". (AI n. 2271032-81.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Castro Figliolia, j. 28/03/2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Recurso contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Incidência do artigo 919 do CPC. Ausência dos requisitos necessários. Ausência de garantia do juízo a se justificar a suspensão do feito executivo. Muito embora tenha a agravante ofertado bens à penhora, a agravada mostrou seu desinteresse por tal indicação, requerendo, por conseguinte, a penhora on-line nas contas bancárias de titularidade da agravante. Pesquisas que retornaram negativas, ante a inexistência de relação bancária. Pedido de atribuição de efeito suspensivo que poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que modificadas as condições que levaram ao seu indeferimento. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (AI n. 2290390-32.2022.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Alexandre David Malfati, j. 27/03/2023).

Desse modo, não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC, não há que se falar em reforma da decisão que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução.

3. Destarte, nega-se provimento ao recurso.

JACOB VALENTE
Relator